



Número: **0022668-59.2017.8.17.8201**

Classe: **Procedimento do Juizado Especial Cível**

Órgão julgador: **4º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital - Turno Manhã - 07:00h às 13:00h**

Última distribuição : **12/06/2017**

Valor da causa: **R\$ 25.000,00**

Assuntos: **Perdas e Danos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JADILSON ORDONIO DA SILVA (DEMANDANTE)	
	RUAN KEVIN RITINTO DE QUEIROZ (ADVOGADO(A))
JONNES GALVAO ARCANJO (DEMANDADO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
129276190	29/03/2023 13:23	<a href="#">Certidão\Certidão (Outras)</a>	Certidão (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**4º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital - Turno Manhã - 07:00h às 13:00h**

AV MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS, 1919, - de 1683 a 2685 - lado ímpar, IMBIRIBEIRA, RECIFE - PE - CEP:  
51150-001 - F:( )

Processo nº **0022668-59.2017.8.17.8201**

DEMANDANTE: JADILSON ORDONIO DA SILVA

DEMANDADO: JONNES GALVAO ARCANJO

## CERTIDÃO

Certifico, por haver sido solicitado no requerimento/petição de id 128894598, que, no 4º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital - Turno Manhã - 07:00h às 13:00h, tramita a AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436), Assunto: Perdas e Danos (7698), tombada sob o número 0022668-59.2017.8.17.8201, distribuída em 12/06/2017, com valor da causa R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), movida por DEMANDANTE: JADILSON ORDONIO DA SILVA em face de DEMANDADO: JONNES GALVAO ARCANJO, tendo como Objeto da Ação: quitação da dívida de R\$ 20,000,00, com os juros e correção, e indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 em face dos transtornos, perda de tempo e constrangimentos sofridos.

Certifico, ainda, que a queixa foi protocolizada, na data de 12/06/2017, marcando-se, de logo, a data da audiência UNA para o dia 01/08/2017, às 08h 20min.

Nessa sessão, constatou-se a ausência de ambas as partes. Devidamente intimada, deixou a parte demandante de comparecer sem qualquer justificativa à audiência de conciliação, instrução e julgamento, e, por conseguinte, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, foi prolatada, em 01/08/2017, a sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Por fim, certifico que o processo foi arquivado definitivamente.



O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 29 de março de 2023.

Chefe de Secretaria

